



DIRETOR DO CORPO DE BOMBEIROS SOB A TUTELA DO MINISTÉRIO DO INTERIOR

**PORTARIA
RELATIVA À ALTERAÇÃO DA PORTARIA N.º 1-1, DE 6 DE JANEIRO DE 2016, DO
DIRETOR DO CORPO DE BOMBEIROS SOB A TUTELA DO MINISTÉRIO DO
INTERIOR SOBRE A APROVAÇÃO DOS REGULAMENTOS RELATIVOS À
CONCEÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS FIXOS DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS**

23 Abril de 2024, n.º 1-274/2024 (1.4 E)
Vilnius

Procede-se à alteração dos regulamentos relativos à conceção e instalação de sistemas fixos de extinção de incêndios, aprovados pela Portaria n.º 1-1, de 6 de janeiro de 2016, do Diretor do Corpo de Bombeiros sob a tutela do Ministério do Interior «sobre a aprovação dos regulamentos relativos à conceção e instalação de sistemas fixos de extinção de incêndios», e do quadro 1 da cláusula 26 com a seguinte redação:

«Quadro 1. Estruturas de engenharia

Item n.º	Objetivo	Indicadores a partir dos quais a instalação de sistemas SFE é obrigatória (Nota 1)			
		Área (m2) (Nota 2)	Comprimento (m)	Volume (m3)	Outros indicadores
1.	Comunicações de transporte				
1.1.	estrada		≥ 1 000		túneis
1.2.	caminho de ferro		≥ 1 000		túneis
2.	Redes de engenharia				
2.1.	redes petrolíferas			≥ 20 000	em reservatórios acima do solo, com o ponto de inflamação igual ou superior a 120 °C
				≥ 10 000	em reservatórios acima do solo, com o ponto de inflamação dos líquidos neles

					armazenados até 120 °C
		≥ 100			em estações de bombagem para líquidos inflamáveis e facilmente inflamáveis
2.2.	redes elétricas				em veios de cabos verticais para cabos com uma tensão superior a 1 000 V e uma carga incendiária superior a 1 200 MJ/m ²
					em túneis de cabos horizontais para cabos com uma tensão superior a 1 000 V e uma carga incendiária superior a 1 200 MJ/m ²
					para a extinção de hidrogeradores e compensadores síncronos arrefecidos a ar em centrais hidroelétricas automatizadas
					em instalações situadas no rés do chão de edifícios com mais do que um andar que contenham transformadores, subestações de transformadores ou instalações de inversores com óleo, em que a quantidade total de óleo seja superior a 10 toneladas; em instalações

					situadas abaixo do nível do rés do chão que contenham transformadores, subestações de transformadores ou instalações de inversores com óleo, com outras instalações por cima, em que a quantidade total de óleo seja superior a 0,6 t
3.	Outras estruturas de engenharia civil				
	estruturas com sistemas de armazenagem automáticos (Nota 3)	≥ 750			estruturas classificadas nas categorias A _{sg} e B _{sg} de acordo com o risco de explosão ou incêndio
					armazenamento e armazenagem de caoutchouc, borracha ou produtos derivados, produtos farmacêuticos e reagentes, petróleo e produtos derivados em contentores, nomeadamente líquidos inflamáveis, facilmente inflamáveis e combustíveis
		$\geq 2\,000$			as construções são classificadas na categoria C _g de acordo com o risco de explosão ou incêndio
		≥ 250			as estruturas são classificadas nas categorias A _{sg} , B _{sg} e C _g de acordo com o risco de explosão

					ou incêndio, e a produção e os materiais são armazenados em estantes (prateleiras) cuja altura de armazenamento da produção e dos materiais a partir do chão é superior a 5,5 m
--	--	--	--	--	---

Notas:

1. Ao determinar a necessidade do sistema SFE, devem ser avaliados todos os indicadores de uma única linha.

2. A área é medida pela área da área construída ou pela área de projeção da cobertura na superfície do solo.

3. No caso das estruturas de suporte de carga de aço dos edifícios para sistemas de armazenamento automáticos, e sempre que o armazenamento de produtos e materiais seja fornecido em estantes de aço (prateleiras) cujas estruturas sejam utilizadas como estruturas de suporte de carga do edifício, os requisitos de resistência ao fogo são os estabelecidos nos requisitos fundamentais de segurança contra incêndios [15.6] e não são obrigatórios quando, em conformidade com a série LST EN 12845, forem instalados sistemas fixos de extinção de incêndios entre as estantes (prateleiras) e for assegurada uma proteção adicional por extintores automáticos de incêndios em conformidade com um dos requisitos especificados:

a) os extintores de incêndios laterais a instalar devem estar direcionados para, pelo menos, um lado da estrutura e devem ser espaçados uniformemente em toda a altura da estrutura, a intervalos não inferiores a 4,6 m do piso. Neste caso, os extintores de incêndios laterais têm permissão para proteger as estruturas de suporte de carga em aço de edifícios de altura ilimitada para sistemas de armazenamento automáticos;

b) os sistemas fixos de extinção de incêndios devem ser instalados no teto com extintores de incêndios com uma classificação nominal da temperatura de 68 °C ou 79 °C, com uma área mínima de extinção de incêndios calculada de 260 m². Quando a altura do armazenamento dos materiais, calculada a partir do chão, estiver compreendida entre 4,6 m e 6,1 m, estes extintores de incêndios podem ser equipados com uma classificação nominal da temperatura, superior a 141 °C, calculada em conformidade com os parâmetros de conceção especificados no n.º 7.2 da LST EN 12845:2015+A1:2020.

c) os sistemas de extinção de incêndios de supressão rápida e resposta rápida (Early Suppression Fast Response, ESFR) ou sistemas de extinção de incêndios de aplicação específica do modo de controlo (Control Mode Specific Application, CMSA) com montagem no teto.

Diretor-Geral
do Serviço Interno

Saulius Greičius